

---

## ***Que justiça deve-se aplicar? Dois tribunais coloniais privados para os “africanos” em Moçambique***

*What justice should be applied? Two private colonial  
courts to the “African” in Mozambique*

***Fernanda do Nascimento Tomaz\****

---

**Resumo:** Este artigo pretende analisar o processo de criação de dois tribunais privados aos *africanos* de Moçambique, entre o fim do século XIX e as primeiras décadas do século XX. A fundação desses tribunais era um reflexo da ineficiência em administrar uma justiça colonial sem adaptá-la às estruturas sociopolíticas dos povos colonizados. No século XIX, as questões relacionadas ao Direito Civil entre os africanos eram julgadas a partir de um modelo de justiça africano, que foi apropriado pelos administradores coloniais. Entretanto, a falta de preocupação em conhecer os costumes dos *africanos* permitiu que, somente no fim da década de 20 (séc. XX), houvesse uma tentativa de conciliação entre os sistemas jurídicos europeu e africano, através da africanização do tribunal português, no que se refere ao Direito Penal.

**Palavras-chave:** Moçambique; colonialismo; justiça.

**Abstract:** This article intend to analyze the creation process of two privatives courts to *Africans people* from Mozambique, between the late nineteenth century and the twentieth century first decades. Theses courts foundation was a reflection of the inefficiency to manager a colonial justice without to adapt it to colonized people social-political structures. In the nineteenth century, the questions related with Civil Law among Africans were judged by an African justice model, which was appropriated by colonial rulers. However, the lack of concern to know the *African people* customs allowed that, just in the end of 1920' decade, had an attempt to conciliate the European and Africans justice, through Portuguese's court africanization, in reference to the Criminal Law.

**Keywords:** Mozambique; colonialism; justice.

---

\* Doutoranda em História Social pela Universidade Federal Fluminense. *E-mail:* feathomaz@yahoo.com.br

A aplicação da justiça colonial em Moçambique passou por mudanças significativas entre o fim do século XIX e o início do XX. A dificuldade de impor o domínio colonial a partir da legislação portuguesa fez com que o governo colonial buscasse criar uma legislação específica para os *africanos*.<sup>1</sup> Percebia-se a ineficácia de administrar a justiça sem um “conhecimento” das dinâmicas sociopolíticas locais. Pouco a pouco, lei e cultura esbarraram-se nas discussões sobre a criação de tribunais coloniais que *atendessem* aos hábitos e costumes dos colonizados. Inicialmente, tentou-se adaptar formas locais de gerenciamento de conflitos, especificamente, no que se refere ao Direito Civil ocidental. Enquanto as querelas ligadas ao Direito Penal estiveram pautadas no tribunal português, com exceção da utilização do trabalho como penalidade a ser cumprida pelos *africanos*, ou seja, os *africanos* deveriam cumprir sua pena em trabalho. Obviamente, essa preocupação não estava relacionada com os usos e costumes, mas tinha correspondência direta com os interesses colonialistas. Somente no fim da década de 20 (séc. XX), houve a criação de tribunais privativos aos africanos, que tentassem conciliar o Direito português com os direitos locais, através do uso do Código Penal português e do auxílio das chefias locais. É sobre a criação de dois tribunais privativos para os *africanos* que se debruça a análise deste artigo.

### Os milandos

O missionário Valente de Matos registrou um provérbio comum entre os macuas<sup>2</sup> no Norte de Moçambique, que dizia o seguinte: “O milando, resolvido por brancos na administração, é como o casaco, que se despe pela parte das costas.”<sup>3</sup> (MATOS, 1982, p. 367-368).

Durante o período colonial, *milandos* significavam pequenos problemas entre os africanos, resolvidos em reuniões por chefes locais ou agentes coloniais, funcionando como uma espécie de tribunal popular de litígio e conflitos individuais. As querelas que chegavam à administração portuguesa, geralmente, eram discutidas na própria sede dos conselhos administrativos ou circunscrições,<sup>4</sup> sob o controle dos funcionários do governo. O padre Valente de Matos explicou que a pessoa que tinha um milando resolvido pelos portugueses via-se, dentro do imaginário local (mais ou menos) isenta de responsabilidade diante do júri formado, podendo alegar falsas razões ou envolver outras pessoas no caso. Quando retornava da resolução de seu milando, tendo sido

absolvido legalmente ou com a culpa atenuada, respondia às perguntas feitas pelas pessoas da sua povoação com: “Milando da administração é como casaco, que se despe por trás.” (MATOS, 1982, p. 367-368).

Desde a segunda metade do século XIX, a resolução de *milandos* passou a ter um papel importante no processo de adaptação às leis locais. Segundo Cristina Nogueira da Silva, os *milandos*

eram situações, também herdadas dos séculos anteriores, nas quais as autoridades administrativas e militares dispensavam justiça a populações nativas, algumas já europeizadas, e que tinham estado na origem de uma ou outra tentativa de codificação de *usos e costumes*, de iniciativa quase particular e que em nenhuma altura tinham obtido reconhecimento oficial. (2004, 2005, p. 905).

O termo *milandos*, inicialmente, era utilizado entre os bitongas da região do distrito Inhambane. A ideia de resolução de *milandos* funcionava com a presença do chefe local, que decidia todos os conflitos relacionados às pessoas que pertenciam à sua povoação. Geralmente, o queixoso informava o fato ocorrido a uma espécie de secretário do régulo, que era responsável por convocar o acusado, os defensores e as testemunhas para uma sessão pública em que todos eram ouvidos na audiência. Havia uma discussão pública sobre a causa, com atenção maior ao posicionamento dos chefes locais. Quando os depoimentos não eram satisfatórios, por falta de testemunhas ou por relatos contraditórios, buscava-se a intervenção de um “mágico-feiticeiro” para descobrir como o fato ocorreu. O régulo presidia toda a discussão, proferindo a sentença após as declarações das demais autoridades locais, que tinham o papel de conselheiros nas decisões judiciais. (COIMBRA, 2008, p. 48).

A adaptação dessa forma jurídica pela administração colonial funcionava somente para assuntos ligados ao Direito Civil. As querelas que não eram consideradas como crime, no Direito ocidental, passaram a ser julgadas pelos chefes do conselho administrativo e circunscrição. Até o fim da década de 20 (séc. XX), os assuntos criminais entre os *africanos* eram julgados por um juiz de direito, ou seja, somente um magistrado podia avaliar esse tipo de conflito. Desse modo, o termo *milando* foi sendo atribuído às querelas existentes entre os *africanos* e que estavam ligadas ao Direito Civil.<sup>5</sup>

Houve uma tentativa de oficialização *portuguesa* e codificação desse costume em 1852 através da elaboração do “Codigo Cafreal do Districto de Inhambane”. O documento foi escrito por pessoas que eram ditas *conhecedoras* da cultura local, com o auxílio de alguns chefes africanos, mas não chegou a ser publicado. (PEREIRA, 2005, p. 189-190). É importante ressaltar que, nessa época, na metade do século XIX, ainda não havia interesses em ocupar as diferentes regiões de Moçambique, nem mesmo os portugueses tinham ideia das áreas mais ao interior. Os portugueses tinham notícias de apenas algumas áreas costeiras, com exceção do rio Zambeze, onde viviam populações afro-portuguesas em grande parte de sua extensão. (NEWITT, 1997, p. 247-272).

Esse mesmo código foi criticado, em 1884, pelo governador-geral de Moçambique, alegando que era extravagante, anárquico e imoral, com disposições que depreciavam os esforços de Portugal em relação às tentativas de *civilizar* os povos da África. Com isso, o governador-geral nomeou uma comissão para o ordenamento de um novo código,<sup>6</sup> que foi publicado somente em 1889, com o título “Código dos *Milandos* Inhambenses (Litígios e Pleitos)”. (PEREIRA, 2005, p. 189-190). Essa preocupação refletia o momento que o continente africano vivenciava, com o crescente interesse dos europeus em ocupar regiões mais ao interior.

Com o processo de ocupação colonial ao sul do rio Save, a partir de 1895, houve um crescente interesse em reformular políticas administrativas na região que atualmente conhecemos por Moçambique. (MACAGNO, 2001, p. 65-67). Aumentaram as preocupações em relação aos *milandos* no decorrer do processo de apropriação das demais localidades e de consolidação do Estado colonial português. Isso possibilitou uma revisão do código anterior, com a elaboração de outra versão mais completa, em 1907, cujo título passou a ser “Projecto de Regimento de Justiça Cafreal”, ou Codigo de *Milandos* do Districto de Inhambane.<sup>7</sup> Esse projeto foi regulamentado por uma portaria provincial, do governador-geral de Moçambique, Freire de Andrade, em 1907. A disposição provincial decretava que os governadores dos distritos deveriam recolher os relatórios dos administradores locais e elaborar um projeto de código para julgar questões entre os *africanos*, devendo o código estar de acordo com os costumes dos povos locais.<sup>8</sup> Os *milandos* deveriam ser resolvidos no prédio da administração do conselho ou do comando militar. O administrador do conselho teria que presidir o julgamento, atento à opinião dos chefes locais sobre questões relacionadas ao direito

aplicado na sua povoação, de modo que *interferissem* na decisão final. A interferência das chefias africanas deveria estar sempre submetida à determinação desse agente colonial.<sup>9</sup>

É interessante deixar de lado a Portaria Provincial, de 1907, para tentarmos entender quais eram os tipos de conflito que chegavam a ser julgados pelos portugueses. Podemos começar pelo caso de Guilhermina Mathilde que, em 1919, levou sua querela à administração colonial em Lourenço Marques. Mathilde era viúva de Eduardo Machel e reclamara que seus sogros não queriam devolver seus vestidos, uma vez que tentavam obrigá-la a se juntar com outro homem de quem ela não gostava. Sem muitas informações sobre os procedimentos dados ao caso, o secretário dos Negócios Indígenas notificou que o assunto foi liquidado com a entrega das capulanas.<sup>10</sup> Diferentes tipos de conflito eram apresentados aos agentes coloniais, alguns estavam ligados às relações locais, e outros se vinculavam às interferências dos colonizadores. Sobre essa última questão, no mesmo ano, um homem chamado Misísi queixou-se de que havia sido preso indevidamente. Misísi informou que tinha solicitado a fabricação da bebida *buputyu* com o intuito de distribuir entre as pessoas que choravam a morte de sua mãe. Mas um guarda civil passou, despejou todo o *buputyu*, prendeu duas mulheres e, dias depois, o levou preso. Para resolver a situação, o secretário dos Negócios Indígenas enfatizou: “Não aprovo o choro por meio da bebida, mas, como o costume é velho, só muito tarde acabará.”<sup>11</sup> Pelo que parece, Misísi e as duas mulheres foram postos em liberdade.

Esses dois exemplos possibilitam perceber que, na prática, a resolução dos *milandos* funcionava um pouco diferente do que fora decretado na Portaria Provincial de 1907. As querelas entre os *africanos*, que chegavam a ser julgados pela justiça colonial, geralmente, não contavam com a opinião (ou a presença) dos chefes locais, apenas com o administrador colonial para fazer a sanção de direitos e costumes dos povos colonizados. Cabe, ainda, ressaltar que um número exíguo de *milandos* chegava a ser resolvido pela administração colonial, e a maior parte dos conflitos existentes entre os *africanos* não saía da própria povoação. (COISSORÓ, 1966, p. 651-676). Contudo, os registros sobre essas querelas entre os *africanos* datam a partir da primeira década do século XX. Ao longo das quatro primeiras décadas desse século, a maioria dos registros sobre os *milandos* refere-se ao sul do rio Save, aos distritos de Lourenço Marques, Inhambane e Gaza, e com poucos documentos sobre o centro e o Norte

de Moçambique. Essa situação está relacionada ao processo de ocupação colonial no território, uma vez que a presença portuguesa se intensificou no Sul, no fim do século anterior, com a queda do império de Gaza, enquanto no extremo Norte de Moçambique, no distrito de Cabo Delgado, esse controle tornou-se *efetivo* somente na década de 20 (séc. XX).<sup>12</sup> (MEDEIROS, 1997, p. 151).

No fim da década de 40 (séc. XX), foi registrada uma situação ocorrida entre Joaquim Chicara e Fahata Mando, no extremo Norte de Moçambique. Joaquim Chicara era natural das terras do régulo<sup>13</sup> Muária, do conselho de Porto Amélia, no distrito de Cabo Delgado.<sup>14</sup> Esse foi autorizado a seguir para a capital Lourenço Marques, em 1947, com o objetivo de trabalhar como *serviçal doméstico*. Quando chegou à capital, tornou-se *servente* da empresa *Gestetner (Africa) Limited*. Com o salário que passou a receber, enviava para Porto Amélia, mensalmente, 200 escudos em nome de sua mulher Fahata Mando, com quem tinha dois filhos. O dinheiro era enviado à sua esposa da seguinte forma: o diretor representativo da instituição em que Joaquim trabalhava entregava um cheque do *Standart Bank* à Repartição Central dos Serviços dos Negócios Indígenas, que, por sua vez, fazia chegar às mãos do administrador do conselho de Porto Amélia, e esse era quem realizava o pagamento a Fahata.<sup>15</sup>

No dia 25 de janeiro de 1950, Joaquim Chicara apresentou-se na Repartição Central dos Serviços de Negócios Indígenas para expor a seguinte situação:

- Que é casado segundo os seus usos e costumes com a indígena Fahata Mando com a qual teve dois filhos, um do sexo masculino de nome SAIDE JOAQUIM e outro do sexo feminino de nome MUAHIJA.
- Que há dois anos que saiu de sua terra, deixando a sua mulher e filhos, tendo estabelecido uma mezada de 200\$00 que tem mandado sempre por intermédio desta Repartição.
- Sucede que neste mês de Janeiro recebeu duas cartas em datas diferentes, uma de CALAVETE DOS SANTOS e outra de AGOSTINHO MANUEL MATICA, ambos a comunicar-lhe que sua mulher vive com outro homem de nome AHATE e que se encontra em estado de gravidez há cinco meses.

– Por este facto vinha solicitar a intervenção desta Repartição, a fim de obter da Administração do Concelho de Porto Amélia a confirmação do facto e, a ser verdade, o Administrador proceder a justiça segundo os usos e costumes daquela região, para decretar o divórcio e ser-lhe entregue os seus filhos.<sup>16</sup>

Cinco meses depois, Joaquim solicitou que fosse realizada a transferência de domicílio de sua mulher e dos dois filhos para fixarem residência junto com ele.<sup>17</sup> No mês de julho do mesmo ano, o administrador substituto do Conselho de Porto Amélia enviou um ofício ao chefe da Repartição Central dos Serviços dos Negócios Indígenas, informando que foi comprovada a informação de que a mulher de Joaquim Chicara estava “amantizada com o indígena Ahate de quem teve um filho, falecido com poucos dias de existencia”. Dizia ainda que Fahata estava pronta a embarcar. O administrador do conselho estava com dúvidas se permitia seu embarque para a cidade de Lourenço Marques. Entretanto, solicitou que fosse passado o comunicado a Joaquim, com o intuito de obter a resposta se o marido iria recebê-la. Caso positivo, a embarcaria no primeiro vapor que saísse de Porto Amélia.<sup>18</sup> Infelizmente, não foi possível descobrir se Fahata foi para Lourenço Marques com o intuito de viver com seu esposo ou se o caso foi levado à instância judicial.

Ao que parece, Joaquim conhecia os trâmites legais da administração colonial, principalmente no que concerne à justiça. A solicitação de investigação sobre o possível adultério de sua esposa e a formalização do divórcio foram demonstrações de que estava inserido no sistema colonial. Era um sistema que juntava instituições locais e ocidentais, com um direito que procurava responder a certas expectativas dos colonizados à luz dos interesses colonialistas. É perceptível a tentativa de controle dos colonizados, tal como o direito de trânsito e de comunicação dentro da própria colônia. Esse controle em relação à vida de Joaquim Chicara, por exemplo, apresentava-se escamoteado pelo dito *respeito pelos usos e costumes*.

Os casos de Guilhermina Mathilde, Misísi, Joaquim Chicara e Fahata Mando instigam a saber como a administração resolvia os *milandos*. O divórcio de Anita e Carlos na vila de Ibo, em 1952, ajuda-nos a saciar parte dessa expectativa. Anita informou ao administrador do conselho de Ibo que desejava se divorciar de Carlos. O administrador convocou o casal, que compareceu na sede do conselho em data estabelecida. No

momento da resolução do *milando*, se “alinham ambos, de pé, frente ao cadeirão do Administrador, sem aduzirem razões de peso para a separação, mas também sem mostrarem o mínimo interesse em continuar juntos”. Anita mencionou a sua contestação, enquanto Carlos estava “silencioso, taciturno, embora afivelando um sorriso de circunstância, quando ouvia certas coisas”. Ao ser interrogado, disse apenas que era melhor se separarem, sem ter nada a se opor. O casal não havia oficializado seu matrimônio, tendo apenas se amigado, sem ter filhos ou bens em comum. Portanto, a separação foi oficializada no mesmo dia, com concordância mútua, mediante a escrituração da ocorrência. (PEREIRA, 1998, p. 161-163). Esse foi um exemplo de resolução de *milando* pela administração colonial.

Cabe enfatizar que os procedimentos utilizados para gerenciar os *milandos* podem ter se diversificado de acordo com a localidade e a época colonial. A forma de julgar as querelas existentes entre os *africanos* tornou-se parte da justiça colonial, uma vez que não era mais africano (local) e tampouco português. Assim, as resoluções dos *milandos* partiram da semioficialidade na região de Inhambane para as demais regiões de Moçambique.

### Leis diferenciadas

Apesar desse processo de oficialização do gerenciamento de *milandos*, as discussões sobre a organização da justiça, no início do período colonial, raramente estavam relacionadas aos costumes dos povos colonizados. Mesmo assuntos sobre *milandos* quase não foram mencionados. Para se ter uma ideia, a partir da última década do século XIX, discutia-se, com frequência, sobre as políticas diferenciadas para os povos das colônias. Seu principal defensor foi o comissário-régio de Moçambique, António Enes, entre 1891 e 1895, que negava a perspectiva de *universalidade* legislativa e defendia a necessidade de leis diferentes para povos distintos, devendo, primeiro, igualarem-se os homens para, depois, igualarem-se às leis. (ENES, 1947, p. 75). Acreditava que era impossível colonizar as populações africanas com a mesma lei em vigor na metrópole. (MACAGNO, 2001, p. 65). Os *africanos* eram vistos como seres bárbaros e primitivos – “crianças grandes” – que necessitavam ter uma legislação específica de acordo com seu “estágio de evolução”. (ENES, 1947, p. 75).

Em 1894, António Enes apresentou uma proposta de Reforma Judiciária para Moçambique, cujo objetivo principal era estabelecer penas de trabalhos públicos e correcionais somente aos africanos. Justificava que somente a prisão não causava intimidação, visto que a “passividade” e a “inércia” dos *africanos* faziam com que se acostumassem, rapidamente, com a privação de liberdade. Ironicamente, António Enes afirmava que passar “a vida deitado a contar historias de feitiços e quizumbas, entremeadas com cantarolas de *sina mama*, não moe tanto o corpo nem caleja a pele como a canna da mochilla ou o punho do remo”. (ENES, 1947, p. 73). Clamava por um sistema penal voltado ao trabalho público e correcional, como forma de inserir os *africanos* na relação de trabalho colonial. Segundo o comissário-régio, o período em que o infrator estivesse em trabalho prisional deveria ser um momento de correção. (ENES, 1947, p. 481-486). Apesar de Enes só mostrar a função social desse tipo de pena, havia uma serventia política e econômica importante para o domínio colonial – a utilização de mão de obra africana. Essas ideias foram complementadas por alguns seguidores das concepções de António Enes. Para citar um exemplo, Manuel Moreira Feio justificou também que a aplicação do mesmo regime penal era bastante grave, porque se constituía em um prêmio para os africanos. Havia a convicção de que o ideal do “preto” era viver sem trabalhar, e a prisão lhe permitia continuar na ociosidade. Desse modo, Feio enfatizava que o indivíduo poderia ter cometido os crimes mais bárbaros, mas recebia casa, cama e comida dentro do presídio. (FEIO, 1900, p. 32).

Essas ideias de criação de uma legislação específica para os *africanos* ganharam ainda mais força a partir de 1910, com a implantação da República Portuguesa. O principal esforço era a aplicação de uma legislação voltada à obrigatoriedade do trabalho aos povos colonizados. Na década de 20 (séc. XX), houve uma expressiva mudança na formulação de leis a serem aplicadas às colônias. Tal mudança foi iniciada com a elaboração do Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas, formulado pelo primeiro-ministro das colônias, João Belo, em 1926. Apesar de ter sido elaborado pelo poder central, esse estatuto reconheceu um princípio importante: a necessidade de codificação do “direito indígena”. (PEREIRA, 2005, p. 208).<sup>19</sup> A codificação dos “usos e costumes” era estabelecida com o intuito de facilitar a aplicação da justiça colonial aos *africanos*, de modo que seria elaborado um corpo legislativo para cada colônia em face da *multiplicidade* sociocultural. O que era pouco

mencionado nas discussões sobre a administração da justiça passou a receber uma atenção diferente, sempre reforçando que se buscava o *respeito* pelos *usos e costumes* desde que não ferissem os princípios da soberania portuguesa. (NEWITT, 1997, p. 392).<sup>20</sup> O curioso é que esse tipo de discussão só foi ampliado a partir de 1926. E essa prática já era utilizada em algumas regiões de Moçambique desde a segunda metade do século XIX. Antes da discussão sobre a aplicação de leis especiais às colônias, houve tentativas de resolução das querelas entre os *africanos* de acordo com determinadas instituições locais.

Com o crescente fortalecimento do poder centralizador em Portugal, que institucionalizava o Estado Novo, foi dado um salto no número de medidas voltadas a codificar os “usos e costumes dos africanos”. Durante o Estado Novo, surgiram estatutos, decretos e reformas que insistiam na necessidade de realização de estudos e registros dos hábitos e costumes dos povos colonizados. O interesse era fortalecer os mecanismos de controle desses povos através da codificação dos direitos e das culturas africanas. Passou-se a requisitar não somente leis especiais, mas também a codificação dos costumes. Era uma explícita demonstração da ineficácia do funcionamento da imposição de instituições europeias sem ao menos adaptá-las aos colonizados. (COISSORÓ, 1966, p. 651-676).

### Os Tribunais Privativos dos Indígenas

A aprovação do Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas, em 1929, exemplificou esse processo.<sup>21</sup> Após a Reforma Judiciária de António Enes, no fim do século XIX, esse foi o primeiro regulamento aprovado que incluía questões criminais somente entre os *africanos*, de modo que a administração da justiça passava a reger-se por foro privativo, *desvinculada* do sistema judiciário português. Sua área de competência era em matéria civil, comercial e criminal, em questões nas quais os “autores e réus” fossem considerados *indígenas*, de acordo com a definição apresentada no Estatuto Político, Civil e Criminal de 1929.<sup>22</sup>

É interessante perceber como os tribunais privativos funcionavam. Em cada circunscrição administrativa, deveria haver um tribunal, com jurisdição em toda a sua área, que era formado da seguinte forma: por um administrador ou intendente de circunscrição, que passava a ser o presidente; por dois vogais, com voto deliberativo; e por dois assessores para conceder informações sobre os costumes locais. Tanto os assessores

quanto os vogais deveriam ser chefes locais; os primeiros eram escolhidos pelo presidente, enquanto os segundos eram indicados pelas partes em juízo. Além deles, estavam presentes um escrivão, que era um dos funcionários da circunscrição, e um intérprete, conhecedor da língua respectiva e da portuguesa. Devido à preocupação em adaptar o direito colonial português ao direito local, sem ao menos conhecer os costumes dos povos colonizados, foram utilizadas autoridades africanas para compor tais tribunais.<sup>23</sup> Não só era privativo aos *africanos* como também se tentava contemporizar com as leis locais.

O julgamento de Antumane ajuda-nos a compreender melhor o funcionamento desses tribunais. Antumane foi acusado de ter assassinado sua mulher, de nome Auage, em janeiro de 1933, na cidade de Porto Amélia, em Cabo Delgado. No seu julgamento no Tribunal Privativo dos Indígenas de Porto Amélia, estavam presentes o administrador do conselho dessa localidade, um escrivão, um intérprete oficial, dois vogais *africanos*, dois assessores *africanos*, o réu e as testemunhas de acusação. Todos se encontravam na sede da administração do conselho acima referido. Após a apresentação das pessoas que estavam fazendo parte daquele julgamento, teve início um interrogatório com Antumane.<sup>24</sup>

Por intermédio de um intérprete oficial, Antumane informou que era filho de Mahando e Uguiana, com 30 anos de idade, provavelmente viúvo, marinheiro, natural da circunscrição de Quissanga e residente em Paquitequete, no conselho de Porto Amélia. Sobre o crime, alegou que confirmava tudo que havia dito, anteriormente, no auto de perguntas realizado há dez dias. No auto de perguntas, Antumane, em língua suaíle, havia dito ao intérprete que

ouviu dizer que a sua mulher de nome Auage o havia enganado tendo tido relações com outro homem, o que já este ano aconteceu. Que ontem de noite estando na lancha da Capitania dos Portos prestando serviço para a Administração do Concelho de Pemba, concebeu a ideia de matar a sua mulher, pois assim deixaria de pertencer-lhe a ele e a qualquer outro. E então, esta madrugada, sendo talvez mais ou menos cinco horas, resolveu evadir-se da referida lancha e ir a casa da mulher, onde a encontrou sentada numa quinanda, para a matar. Esta assim que o viu tentou fugir, mas ele, rapidamente, agarrou no canivete de que antecipadamente se munira e vibrou-lhe uma facada nas costas que a obrigou a cair, dando-lhe em seguida uma no peito que a prostrou

por completo, tendo ele resolvido ir a casa do Director Distrital dos Serviços e Negócios Indígenas, que lhe disse para se apresentar a Esquadra de Polícia, o que elle fez. Que ao chegar á Policia fez entrega do canivete com que agredira a sua mulher.<sup>25</sup>

Através do intérprete, as dez testemunhas presentes no julgamento também confirmaram os depoimentos que concederam à administração do conselho de Porto Amélia em dias anteriores. Após a inquirição das testemunhas, seguiu-se a palavra dos assessores, quem deveriam informar as condições do referido crime nos “usos e costumes” locais. Segundo os assessores presentes no julgamento, estava comprovado que Antumane havia assassinado sua mulher Auage, e esse crime era condenável à pena de morte de acordo com o direito local. Em seguida, foi passada a palavra para Antumane, que se recusara a defender-se. A fim de terminar a audiência, os vogais das partes votaram pela pena máxima, alegando que “o Réu teve manifesta intenção de matar a vitima quando a agrediu”.<sup>26</sup>

Terminada a sessão, foi pronunciada a sentença emitida pelo presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas, que alegou considerar a opinião dos assessores, o voto dos vogais, e que a pena para tal ato estava de acordo com o artigo 349 do Código Penal português. Antumane foi condenado a 25 anos de trabalhos públicos por homicídio voluntário. Com o fim do julgamento, os autos foram encaminhados para o Tribunal da Relação na capital da colônia em Lourenço Marques, como segunda instância do processo. Na segunda instância, o juiz fez algumas alterações na sentença inicial, apresentando as seguintes atenuantes: espontânea confissão do crime, apresentação voluntária, prisão preventiva e grau de civilização do réu. Diante dessas atenuantes, a condenação foi diminuída para 22 anos de trabalhos públicos a ser cumprida no distrito de Inhambane, localizado ao sul.<sup>27</sup>

O caso de Antumane ajuda a compreender parte do funcionamento dos tribunais privativos. Sempre que o acusado fosse considerado *indígena* e cometesse algum delito contra a propriedade e as pessoas, deveria ser julgado no Tribunal Privativo dos Indígenas, ou seja, essa era uma instituição jurídica exclusiva aos *africanos*. Sua alçada seria, além das que funcionavam nas resoluções dos *milandos* – civil e comercial – incluía questões criminais. Tentava-se, com esses tribunais, conciliar o ofício dos administradores coloniais em colaboração com determinados chefes africanos – considerados como “conhecedores da lei especial do meio

indígena e por isso os informadores seguros dos usos e tradições da tribo que sejam atendíveis na administração da justiça”. (NEWITT, 1997, p. 392).<sup>28</sup>

Como já foi mencionado, os vogais e os assessores eram os únicos cargos formais ocupados pelos chefes locais. No Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas, esses deveriam ser, obrigatoriamente, “chefes indígenas da circunscrição ou doutros limítrofes”. Caso não houvesse indicação das partes, o presidente do tribunal se encarregaria de indicá-los. Curioso é que os vogais não eram solicitados em todos os julgamentos. Nos crimes de roubo e ofensas corporais, geralmente, os vogais não estavam presentes. Já no caso de homicídio voluntário, os vogais apresentavam seu voto em julgamento.<sup>29</sup>

Os assessores eram escolhidos pelo presidente do tribunal entre as autoridades africanas, podendo ser qualquer outro que detivesse prestígio local. Com “funções de mera informação” no julgamento, as pessoas escolhidas deveriam ter “conhecimento das tradições jurídicas locais”.<sup>30</sup> A ação dos assessores era apresentar às autoridades jurídicas coloniais qual era o grau de concordância entre o ato do crime cometido e os “usos e costumes”, bem como de que maneira o direito local compreendia o agravo em causa, o que interferiria na pena a ser atribuída ao *réu*. De fato, este era um dos aspectos da criação desses tribunais: a busca de uma superficial compatibilidade dos direitos locais com o Direito Civil e o Penal aplicado na sociedade colonial. (NEVES, 2001, p. 547).

Um dos principais objetivos da criação desses tribunais foi:

Emquanto não fôr publicado o Código Penal Indígena da Colônia os tribunais regular-se-hão, na parte aplicável, pelas disposições contidas no Código Penal em vigor, aprovado por decreto de 16 de Setembro de 1886, e terão na devida atenção o estado de civilização dos indígenas e os seus usos e costumes privativos. Mesmo assim os objetivos da repressão criminal eram a repressão do dano causado e a intimidação por imposição de penas graduadas de acordo com a culpa, tal como o apresentado no estatuto acima referido.<sup>31</sup>

A decisão dos presidentes dos tribunais de primeira e segunda instâncias deveria considerar o grau de civilização dos *africanos* julgados. Justificava-se que não podia exigir o mesmo nível de compreensão das leis ocidentais às populações colonizadas, não por possuírem sistemas

jurídicos distintos, mas, precisamente, por acreditarem que esses povos eram inferiores e incapazes de conceber instituições *racionais*. Além disso, a presença dos chefes locais e a institucionalização de um foro privativo para o julgamento dos *africanos* não diminuía a importância do Código Penal português nesses tribunais.<sup>32</sup>

As penas e os delitos continuavam a ser avaliados a partir do Direito português. Uma das poucas adaptações à conjuntura colonial foi a utilização de penas de trabalho público. Como vimos acima, essas penas passaram a ser usadas, exclusivamente, para os *africanos*. O interesse era criar mão de obra colonial através do controle jurídico, de modo que todos os tipos de pena, tanto os menores quanto os maiores, decretados no Código Penal português de 1886, fossem substituídos por trabalho.

### Considerações finais

Além dos *milandos*, o projeto de expansão do poder colonial levou à criação de outros tribunais específicos para julgar conflitos entre os *africanos*. A necessidade de julgar e controlar as ações dos povos colonizados tornou-se cada vez mais uma exigência dos agentes coloniais, que procuraram discriminar, alterar e codificar os aspectos socioculturais e políticos entre as populações que passaram a dominar. Toda essa adaptação reinventou um formato jurídico para julgar determinadas ações entre os *africanos*, que passou a ser utilizada ao longo da colônia de Moçambique. Enquanto a resolução dos *milandos* representava uma europeização de determinadas instituições africanas, os tribunais privativos foram uma africanização da estrutura judicial europeia.

Por um lado, a resolução dos *milandos* e os Tribunais Privativos dos Indígenas tornaram-se quase uma obrigação do governo colonial no que se refere à administração da justiça, cujo objetivo era controlar as populações africanas. Por outro, essa justiça colonial chegou a ser, para alguns africanos, um espaço de autonomia, que podiam percebê-la como uma alternativa à justiça local ou jogar conforme a posição das peças. Apesar de toda essa tentativa de dominação, o acima citado permite mostrar que os africanos tinham suas concepções sobre a arquitetura jurídica criada pelos europeus, reagindo de acordo com seus interesses e possibilidades.

## Notas

---

<sup>1</sup> O termo *africano* será utilizado neste artigo em itálico quando estiver fazendo referência aos *indígenas*. O termo *indígena* era usado, na época colonial, para identificar os africanos que estavam ligados aos seus costumes e não eram considerados, legal ou culturalmente, como *assimilado*.

<sup>2</sup> Macua é um povo que vive no Norte de Moçambique.

<sup>3</sup> Na língua macua, o provérbio é dito da seguinte forma: *Ekunya, ekasakó; enureliwa ottulí*. O missionário Valente de Matos chegou em Moçambique no ano de 1946.

<sup>4</sup> O Conselho Administrativo e a circunscrição eram instâncias do governo colonial que estavam próximas das povoações africanas.

<sup>5</sup> Portaria Provincial 144, de 1º de março de 1907. In: *Projecto de Regulamento para o Julgamento de “Milandos”*. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907.

<sup>6</sup> Foi sancionado pela Portaria Provincial 269, de 11 de maio de 1889.

<sup>7</sup> Portaria Provincial 144, de 1º de março de 1907. In: *Projecto de Regulamento para o Julgamento de “Milandos”*. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907. p. 3-4.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> Tecidos.

<sup>11</sup> AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1.588, ano: 1919. *Ofício da Missão S. José de Lhanguene ao*

*Secretário dos Negócios Indígenas*, 8 de novembro de 1919.

<sup>12</sup> Além disso, o distrito de Cabo Delgado foi administrado por uma companhia majestática, a Companhia do Nyassa, enquanto a maioria dos distritos mais ao Sul estava sob o controle do governo colonial português direto.

<sup>13</sup> Chefe local.

<sup>14</sup> Extremo Norte de Moçambique.

<sup>15</sup> AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1.597, ano: 1948. *Comprovante de pagamento da mensalidade*, 8 de novembro de 1948.

<sup>16</sup> AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1.597, ano: 1950. *Ofício da Repartição Central dos Serviços dos Negócios Indígenas para a Administração do Concelho de Porto Amélia*, 25 de janeiro de 1950.

<sup>17</sup> AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1.597, ano: 1950. *Ofício da Repartição Central dos Serviços dos Negócios Indígenas para a Administração do Concelho de Porto Amélia*, 27 de junho de 1950.

<sup>18</sup> AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1.597, ano: 1950. *Ofício da Administração do Conselho de Porto Amélia para a Repartição Central dos Serviços dos Negócios Indígenas*, 10 de julho de 1950.

<sup>19</sup> Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas. Decreto 12.533, de 23 de

outubro de 1926. Codificar consistia na tentativa dos agentes coloniais (administradores e juristas) de reunir os aspectos políticos, jurídicos e sociais dos povos colonizados e expressá-los em códigos explicativos para auxiliar na elaboração de projetos e ações administrativas.

<sup>20</sup> Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas. Decreto 16.473, de 6 de fevereiro de 1929. *Ministério das Colónias*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1929.

<sup>21</sup> *Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas*. Aprovado pelo Diploma Legislativo 162, de 1º de junho de 1929.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> AHM – Administração do Conselho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 7, Auto-crime 1/1933 (réu Antumane).

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> AHM – Administração do Conselho de Poto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 7, Auto-crime 1/1933 (réu Antumane).

<sup>27</sup> Ibidem. Quando o regulamento desse tribunal foi aprovado, a segunda instância funcionava no Tribunal Superior Privativo dos Indígenas, formado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lourenço Marques, por um juiz da mesma relação, pelo diretor dos Serviços e Negócios Indígenas e por dois vogais, nomeados pelo governador-geral – um deles escolhido entre os missionários nacionais em exercício na colônia.

<sup>28</sup> Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas. Decreto 16.473, de 6 de fevereiro de 1929. *Ministério das Colónias*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1929.

<sup>29</sup> *Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas*. Aprovado pelo Diploma Legislativo 162, de 1º de junho de 1929.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup> Ibidem.

## Referências

---

### Manuscritos

Arquivo Histórico de Moçambique. Fundo da Administração do Conselho de Porto Amélia, **Processos criminais diversos (1929-1940)**.

Arquivo Histórico de Moçambique. Fundo da Direção dos Serviços de Negócios Indígenas, Seção “M”, Ações cíveis e comerciais.

### Boletins e decretos publicados

**Ato Colonial (Decreto-lei 22:465, de 11 de abril de 1933)**. Nova Goa: Imprensa Nacional, 1933.

**Boletim da Companhia do Nyassa**, n. 1, de 8 de novembro de 1897.

**Boletim da Companhia do Nyassa**, n. 80, de 31 de outubro de 1904.

**Boletim da Companhia do Nyassa**, n. 375, de 31 de julho de 1929.

**Boletim Oficial**, n. 3, de 18 de janeiro de 1919.

**Boletim Oficial**, n. 20, de 25 de junho de 1932.

**Boletim Oficial da Província de Moçambique**, 10 de Dezembro de 1914.

**Boletim Oficial do Governo-Geral da Província de Moçambique**, de 28 de abril de 1894.

**Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo Decreto-Lei n. 23:338, de 15 de novembro de 1933**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1913.

**Código Penal Português**, ordenado pelo Decreto de 16 de setembro de 1886. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

**Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas**, Decreto n. 16.473, de 6 de fevereiro de 1929. **Ministério das Colônias**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1929.

**Projeto de Regulamento para o Julgamento de “Milandos”**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907.

**Reforma Administrativa Ultramarina**, aprovada pelo Decreto-lei n. 23.229, de 15 de novembro de 1933.

**Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas**. Aprovado pelo Diploma Legislativo n. 162, de 1º de junho de 1929. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1929.

### Obras publicadas

BAPTISTA, Abel dos Santos. *Monografia etnográfica sobre os macuas*. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1951.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CHANOCK, Martin. Neo-tradicionalism and customary Law Malawi. *Africa Law Studies*, n. 16, 1978.

COIMBRA, Alda Marques. *Direito oficial e direito costumeiro no Estado colonial: o caso de Moçambique*. 2008. Dissertação (Mestrado) – ISCTE, Lisboa, 2008.

COISSORÓ, Narana. O julgamento das questões gentílicas. *Cabo Verde, Guiné, São Tomé e Príncipe*. Curso de Extensão Universitária, ano letivo 1965-1966. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar.

COOPER, Frederick. Imperialismo e ideologia da mão-de-obra livre na África. In: COOPER, Frederik; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebeca (Org.). *Além da*

*escravidão*: investigação sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 204-270.

ENES, António. *Moçambique*. 4. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1947.

FEIO, Manuel Moreira. *Indígena de Moçambique*. Lisboa: Typographia do Comércio, 1900.

MARTINEZ, F. Lerma. *O povo macua e a sua cultura*. Lisboa: Instituto da Educação/ IICT; 1989.

MACAGNO, Lorenzo. O discurso colonial e a fabricação dos usos e costumes: António Enes e a *Geração 95*. In: FRY, Peter (Org.). *Moçambique e ensaios*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2001. p. 61-90.

MATOS, Padre Valente de Matos. *Provérbios macuas*. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical/Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1982.

MEDEIROS, Eduardo da Conceição. *História de Cabo Delgado e do Niassa* (C. 1836-1929). Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1997.

NEVES, Olga Iglésias. Moçambique. In: MARQUES, A. H. de Oliveira (Org.). *Nova história da expansão portuguesa: o império africano (1890-1930)*. Lisboa: Estampa, 2001. p. 469-584. v. XI.

NEWITT, Malyn. *História de Moçambique*. Lisboa: Europa-América, 1997.

PEREIRA, Edgar Nasi. *Mitos, feitiços e gentes de Moçambique: narrativas e contos*. Lisboa: Caminho, 1998.

PEREIRA, Rui Mateus. *Conhecer para dominar: o desenvolvimento do conhecimento antropológico na política colonial portuguesa em Moçambique: 1926-1959*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2005.

SILVA, Cristina Nogueira da. “Missão civilizacional” e codificação de *usos* na doutrina colonial portuguesa (século XIX-XX). *Quaderni Fiorentini*, v. 33 e 34, 2004-2005.

RIZZO, Lorena. The elephant shooting: colonial Law and indirect rule in Kaoko, northwestern Namibia, in the 1920s and 1930s. *Journal of African History*, v. 48, 2007.